



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL N.º 44/2014

HERNÂNI DINIS VENÂNCIO DIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

No uso da competência que lhe confere a alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e para efeitos de apreciação pública e recolha de sugestões, de acordo com os artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna público que foi presente em Reunião Ordinária desta Câmara Municipal, realizada em 14 de julho de 2014, o Projeto de Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida em Feiras ou de Modo Ambulante no Município de Bragança, podendo as sugestões ser apresentadas no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da afixação do presente Edital, na Divisão de Promoção Económica e Desenvolvimento Social, sita no Forte São João de Deus, 5300-263, Bragança, durante as horas de expediente (09:00h – 12:30h e 14:00h – 17:30h).

Para constar se publica este EDITAL e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo e na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

E eu, *Flávia Flávia Sousa Xavier*, Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira, o subscrevi.

Bragança e Paços do Município, 15 de julho de 2014.

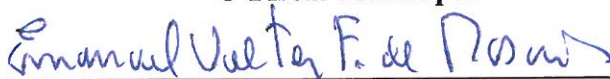
Hernani Dinis Venancio Dias

CERTIDÃO

-----Emanuel Valter Fernandes de Moraes, Fiscal Municipal, certifica que nesta data, foram afixadas cópias do presente Edital, nos lugares públicos de estilo, sendo que uma o foi no Recinto da Feira Municipal de Bragança e outra o foi no átrio dos Paços do Município. -----

Bragança e Paços do Município, 15 de Julho de 2014

O Fiscal Municipal



(Emanuel Valter Fernandes de Moraes)



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA EM FEIRAS OU DE MODO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Nota Justificativa

Considerando que a Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, veio consagrar o novo regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como, o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, unificando e introduzindo importantes alterações ao quadro legal existente, constante do Decreto-lei n.º 42/2008, de 10 de março e do Decreto-lei n.º 122/79, de 8 de maio;

Considerando que compete ao Município de Bragança, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, n.º1 e 31.º, n.º1, ambos da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, adaptar a regulamentação municipal à legislação vigente, abrangendo todas as matérias integrantes do novo regime jurídico, fixando as regras de organização e funcionamento das feiras do Município, nomeadamente as condições de admissão de feirantes, os critérios de atribuição dos espaços de venda e as normas e horários de funcionamento, bem como, as condições para o exercício da venda ambulante, incluindo, a indicação das zonas, locais e horários autorizados e as condições de ocupação do espaço, colocação de equipamentos e exposição dos produtos e ainda a identificação dos direitos e obrigações dos feirantes e vendedores ambulantes e demais intervenientes e a listagem dos produtos proibidos e ou condicionados;

Considerando que, em face do disposto na alínea a) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, deixaram de ser considerados vendedores ambulantes os operadores económicos que utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, atividades que, nos termos do artigo 6.º do mesmo diploma legal, são configuradas como prestação de serviços de restauração ou de bebidas, com carácter não sedentário, sujeitas ao regime da comunicação prévia com prazo;

Ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do preceituado nos artigos 20.º n.º1 e 31.º, n.º1, ambos da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, foi elaborado o presente projeto de regulamento.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o preceituado nos artigos 20.º, n.º 1 e 31.º, n.º1, ambos da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece as regras de organização, autorização e funcionamento das feiras do Concelho de Bragança, incluindo as condições de admissão dos feirantes e participantes ocasionais, os critérios para a atribuição dos espaços de venda, as normas e horários de funcionamento e os direitos e obrigações dos feirantes.
2. O presente regulamento estabelece ainda as regras para o exercício da atividade de venda ambulante na área do Concelho de Bragança, regulando as zonas, locais e horários autorizados à venda ambulante, as condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos e os direitos e obrigações dos vendedores ambulantes, bem como, as regras da atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário.
3. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:
 - a) As feiras realizadas por entidades privadas, no que respeita às respetivas regras de funcionamento, sujeitas a regulamento próprio, a aprovar pela Câmara Municipal, sob proposta das entidades promotoras;
 - b) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - c) As feiras e eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados a produtores locais e regionais;
 - d) Os eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

- e) As mostras de artesanato e similares (coleccionismo, antiguidades, etc.), predominantemente destinadas à participação de artesãos;
 - f) Os mercados municipais regulados pelo DL 340/82, de 25 de agosto;
 - g) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos ou de produtores locais, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
 - h) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do DL 310/2002, de 18 de dezembro e suas alterações.
4. Poderão ser aprovadas normas de funcionamento específicas para cada uma das feiras realizada no Concelho de Bragança.
5. As feiras de espécies pecuárias com recurso a instalações fixas serão objeto de regulamentação própria.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) «Espaço de venda» o espaço de terreno na área da feira atribuído ao feirante para aí instalar o seu local de venda;
- c) «Feira» o evento autorizado pela respetiva autarquia que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e suas alterações;
- d) «Feirante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
- e) «Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário» a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis (tais como tendas de mercado e feiras e veículos para venda ambulante) ou em instalações fixas onde se realizem menos de 10 eventos anuais;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

- f) «Produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno» os objetos e meios que contenham palavras, descrições, ou imagens que ultrajem ou ofendam o pudor público ou moral pública;
- g) «Recinto» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 19.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- h) «Vendedor ambulante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.

CAPITULO II

Acesso à atividade

Artigo 4.º

Feirantes e vendedores ambulantes

1. O exercício da atividade de feirante ou vendedor ambulante no Concelho de Bragança só é permitido a pessoas singulares ou coletivas, titulares de cartão ou título de exercício de atividade de feirante ou de vendedor ambulante, respetivamente ou de documento de identificação, no caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do município, em regime de livre prestação de serviços, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 27/2007, de 12 de abril.
2. Apenas são admitidos a colaborar com o feirante ou vendedor ambulante, no exercício da sua atividade, as pessoas identificadas como sócios ou colaboradores no respetivo cartão ou título de exercício de atividade.

Artigo 5.º

Outros participantes

Na organização das feiras podem prever-se lugares ocasionais destinados a:

a) Participantes ocasionais, nomeadamente:

i) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;

ii) Vendedores ambulantes;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

- iii) Outros participantes ocasionais, designadamente artesãos.
- b) Prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e de bebidas, em unidades móveis ou amovíveis.

Artigo 6.º

Cartão/título de exercício da atividade

A emissão, validade, atualização e renovação do cartão ou título de exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante é da competência da Direção Geral das Atividades Económicas e regula-se pela Lei n.º 27/2013 de 12 de abril.

Artigo 7.º

Documentos obrigatórios

1. O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

- a) Cartão ou título de exercício da atividade atualizados ou documento de identificação, no caso previsto no artigo 8.º da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril;
- b) Documento de identificação civil dos sócios ou colaboradores que constam do título do exercício da atividade ou cartão de feirante ou de vendedor ambulante;
- c) Faturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos de venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5, do artigo 35.º, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, exceto quanto aos artigos de fabrico ou produção própria;
- d) Título de atribuição do espaço de venda em feira ou do lugar fixo de venda ambulante, conforme o caso.

2. Os participantes ocasionais e os prestadores de serviços admitidos em feiras devem ser portadores de documento comprovativo do pagamento do lugar ocasional.

Artigo 8.º

Identificação do feirante e vendedor ambulante

Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados para venda dos produtos, devem os feirantes e os vendedores ambulantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual conste a identificação ou firma e o número de registo na DGAE e, no caso



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

previsto no artigo 8.º da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista.

CAPITULO III

Exercício da atividade

SECCÃO I

Normas gerais de comercialização

Artigo 9.º

Produtos proibidos

1. Sem prejuízo dos demais produtos, legal ou regulamentarmente proibidos, é expressamente proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro e suas alterações;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, com exceção do álcool desnaturado, gasosos ou sólidos, não se considerando como tal o material lenhoso;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento;
- h) Animais de companhia perigosos ou potencialmente perigosos, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, republicado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho;
- i) Novas substâncias psicoativas, abrangidas pelo Decreto-lei n.º 54/2013, de 17 de abril;
- j) Produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 174/2012 de 02 de agosto.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

2. É ainda expressamente proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

- a) Veículos automóveis e motociclos;
- b) Espécies pecuárias, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho;
- c) Animais de companhia, abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

Artigo 10.º

Segurança dos produtos

1. Só podem ser comercializados os produtos seguros, conformes com as normas legais ou regulamentares que fixam os requisitos em matéria de proteção da saúde e segurança a que os mesmos devem obedecer para poderem ser comercializados, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março e demais legislação aplicável.

2. Os feirantes e vendedores ambulantes estão obrigados a agir com diligência, nomeadamente, durante o armazenamento, transporte e exposição dos produtos, por forma a contribuírem para o cumprimento das obrigações de segurança aplicáveis, devendo, de acordo com os limites decorrentes do exercício da sua atividade, abster-se de fornecer produtos quanto aos quais saibam ou devam saber, com base nas informações de que dispõem, enquanto profissionais, que não satisfazem essa obrigação.

3. Estão excluídos da aplicação do disposto nos números anteriores os produtos usados, quando fornecidos como antiguidades ou como produtos que necessitam de reparação ou de recuperação antes de poderem ser utilizados, desde que o comprador seja informado claramente acerca daquelas características.

Artigo 11.º

Concorrência e práticas comerciais desleais

1. É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como, a prática de atos de concorrência desleal, em ambos os casos nos termos da legislação em vigor.

2. São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Bens com defeito



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 13.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação dos preços, nos termos do Decreto -Lei n.º 138/90, de 26 de abril e suas alterações, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel, deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 14.º

Rotulagem dos produtos

Na rotulagem dos produtos os feirantes e os vendedores ambulantes devem respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de dezembro e suas alterações e demais legislação específica aplicável, salvo disposição em contrário.

Artigo 15.º

Produção própria

A comercialização, por feirantes e vendedores ambulantes, de artigos de fabrico ou produção própria, designadamente, artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente regulamento, com exceção do preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º.

SECCÃO II

Normas de comercialização específicas

Artigo 16.º

Comercialização de produtos agrícolas



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Salvo disposição em contrário e sem prejuízo das exceções, dispensas e derrogações previstas na legislação aplicável, os produtos agrícolas para os quais tenham sido estabelecidas normas de comercialização, só podem ser comercializados se respeitarem essas normas, nos termos do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 1308/2013, de 17 de dezembro e demais legislação.

Artigo 17.º

Comercialização de produtos hortofrutícolas

Sem prejuízo das demais normas de comercialização aplicáveis, na comercialização de frutas e produtos hortícolas que se destinem a ser vendidos no estado fresco, deve ser exibido, na proximidade imediata do produto e de forma desatacada e legível, a menção do país de origem.

Artigo 18.º

Comercialização de sementes

À comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com exceção das utilizadas para fins ornamentais, é aplicável o Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de Julho e demais legislação específica.

Artigo 19.º

Comercialização de materiais de propagação e de plantação

1. A comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, excetuadas as sementes e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos, com exceção dos destinados a fins ornamentais, fica sujeita ao regime do Decreto-lei n.º 329/2007, de 8 de outubro e suas alterações.
2. A comercialização de materiais de propagação vegetativa de videira, fica sujeita ao regime do Decreto-lei n.º 194/2006, de 27 de setembro e suas alterações.

Artigo 20.º

Comercialização de ovos

1. Sem prejuízo das demais normas de comercialização aplicáveis, na venda de ovos avulso devem ser dadas ao consumidor informações, facilmente visíveis e claramente legíveis, referentes à categoria de qualidade, categoria de peso, modo de criação, significado do código do produtor e data de durabilidade mínima dos ovos.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

2. Estão dispensados da marcação com o código de produtor, os ovos fornecidos diretamente por este ao consumidor final, desde que sejam provenientes de produtores que não possuam mais de 50 galinhas poedeiras e não ultrapassem os 350 ovos por semana, não podendo ser utilizada nenhuma classificação em função da qualidade ou do peso e devendo o nome e o endereço do produtor encontrar -se indicado no local de venda.

3. No caso de fornecimento direto dos ovos, ao abrigo da Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, os ovos devem ser acompanhado de um documento comercial que mencione a marca de exploração, registo da atividade ou outro código que permita identificar a origem do produto e o produtor deve estar registado e autorizado pela entidade competente (DGAV).

Artigo 21.º

Comercialização de azeite

A comercialização de azeite e de óleo de bagaço da azeitona, fica sujeita ao Decreto-Lei n.º 76/2010, de 24 de junho e ao Regulamento de Execução (EU) N.º 29/2012 da Comissão, de 13 de janeiro e suas alterações.

Artigo 22.º

Comercialização de pão e produtos afins

1. A comercialização de pão e produtos afins não é permitida em localidades que disponham de estabelecimentos fixos de venda daqueles produtos, devidamente autorizados, salvo em caso de manifesta insuficiência de abastecimento e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Na organização das feiras pode ser admitida a venda de pão e produtos afins de acordo com os usos e costumes locais.

3. São aplicáveis à comercialização de pão a Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto e a Portaria n.º 425/98, de 25 de julho.

Artigo 23.º

Comercialização de pescado, carne e seus produtos

É proibida a venda ambulante de pescado, carne e seus produtos nas localidades com estabelecimentos fixos de venda desses produtos, devidamente autorizados, salvo se o abastecimento for manifestamente insuficiente.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 24º

Comercialização de animais de companhia

Na comercialização de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro e suas alterações.

Artigo 25.º

Comercialização de espécies pecuárias

1. Na comercialização de espécies pecuárias devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho e suas alterações.
2. É expressamente proibido o abate de animais vivos nos locais de venda.

Artigo 26.º

Comercialização de brinquedos

Na comercialização de brinquedos os feirantes e vendedores ambulantes devem agir com especial diligência em relação aos requisitos aplicáveis e designadamente verificar se o brinquedo ostenta a marcação de conformidade exigida, se vem acompanhado dos necessários documentos e das instruções e informações de segurança, em língua portuguesa e se o fabricante e o importador observaram os requisitos previstos no artigo 5.º, n.ºs 8 e 9 e no artigo 8.º, n.º5 do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março.

Artigo 27.º

Comercialização de produtos têxteis

Os produtos têxteis estão sujeitos às regras de etiquetagem e marcação previstas no Regulamento (EU) N.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 27 de Setembro de 2011 e suas alterações, salvo disposição em contrário.

Artigo 28.º

Comercialização de calçado

- 1 Só pode ser colocado no mercado o calçado que satisfaça os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 26/96, de 23 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 149/2013, de 23 de março, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.
2. Cabe ao feirante e vendedor ambulante a responsabilidade de assegurar que o calçado que vende esteja rotulado de acordo com os requisitos legalmente estabelecidos.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 29.º

Comercialização de máquinas

1. Às máquinas e quase máquinas é aplicável o Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho e suas alterações, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2008, de 10 de janeiro e da demais legislação específica.
2. Podem ser apresentadas em feiras, máquinas ou quase máquinas que não estejam conformes com Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho, desde que se indique claramente a sua não conformidade e a impossibilidade de ser efetuada a sua aquisição antes de serem colocadas em conformidade, devendo ainda, por ocasião das demonstrações, ser tomadas medidas de segurança adequadas a fim de garantir a proteção das pessoas.

Artigo 30.º

Comercialização de outros produtos

Os produtos não previstos nos artigos anteriores ficam sujeitos às regras de comercialização específicas que lhe sejam aplicáveis.

SECCÃO III

Higiene e segurança alimentar

Artigo 31.º

Géneros alimentícios em geral

1. Não podem ser comercializados quaisquer géneros alimentícios prejudiciais para a saúde ou impróprios para consumo humano, na aceção do Regulamento (CE) N.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002.
2. Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) N.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril e suas alterações, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos e do disposto no artigo seguinte.
3. Os produtos agropecuários têm que ter marca de salubridade com exceção dos ovos e produtos constantes na Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, comercializados de acordo com a mesma.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 32.º

Alimentos tradicionais

1. Os produtos reconhecidos como alimentos com características tradicionais, previstos nas alíneas seguintes, ficam sujeitos às adaptações aos requisitos de higiene que lhe sejam concedidas ao abrigo do Despacho Normativo n.º 38/2008, de 13 de agosto:

a) Produtos reconhecidos ao abrigo do Regulamento (UE) nº1151/2012, de 21 de novembro, ou seja, os produtos DOP, IGP e ETG;

b) Produtos fabricados em unidades artesanais, reconhecidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 41/2001, de 9 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2002, de 16 de abril;

c) Outros produtos reconhecidos historicamente como produtos tradicionais ou produzidos segundo métodos de produção tradicionais, que não se encontrem abrangidos pelas alíneas anteriores.

2. É proibida a venda de produtos tradicionais como fumeiro e queijo provenientes de estabelecimentos não licenciados e controlados.

Artigo 33.º

Comercialização de pão e produtos afins

A comercialização de pão e produtos afins só pode efetuar-se em unidade móveis na aceção do DL 286/86, de 6 de setembro, com aprovação sanitária atualizada, salvo em feiras onde seja permitida a venda sem recurso a unidades móveis, desde que asseguradas as exigíveis condições higio-sanitárias.

Artigo 34.º

Produtos da pesca e carnes e seus produtos

1. A comercialização de produtos da pesca, moluscos bivalves vivos e similares e carnes e seus produtos só pode se efetuada com recurso a unidades móveis, na aceção do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de outubro, com aprovação sanitária atualizada para o efeito.

2. O transporte e a comercialização dos produtos da pesca, moluscos bivalves vivos e similares fica ainda sujeito, naquilo que lhe for aplicável, ao Regulamento (CE) N.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril e ao Decreto-Lei n.º 37/2004, de 26 de fevereiro.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV
FEIRAS MUNICIPAIS

SECÇÃO I

Organização das feiras

Artigo 35.º

Periodicidade e locais

1. Compete à Câmara Municipal determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do município, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores e obtidas as autorizações eventualmente exigíveis.
2. A Câmara Municipal pode alterar temporariamente os dias e a periodicidades das feiras, bem como, suspender a sua realização, em casos devidamente fundamentados e por razões de interesse público.
3. A alteração ou suspensão devem ser devidamente publicitadas em edital no sítio da Internet da Câmara Municipal e no balcão único eletrónico, no mínimo, com uma semana de antecedência.
4. O exercício das competências referidas nos números anteriores não afeta a atribuição dos espaços de venda aos feirantes, nem lhes confere o direito a qualquer indemnização.
5. Em caso de suspensão da feira haverá lugar à restituição proporcional das taxas antecipadamente pagas.

Artigo 36.º

Recintos

1. Os recintos das feiras podem ser públicos ou privados, ao ar livre ou no interior e devem estar dotados das infraestruturas de conforto, nomeadamente, instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento e possuir na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
2. Os recintos das feiras são organizados por setores de atividade de acordo com a CAE para a atividade de feirante e espécies de produtos comercializados e as características próprias do local, diferenciando-se os espaços eventualmente destinados aos participantes ocasionais e aos prestadores de serviços.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

3. Os espaços de venda serão devidamente demarcados e numerados no respetivo recinto.
4. A planta com a organização dos setores e o horário de funcionamento deverão estar expostos no local da feira, de forma a permitir uma fácil consulta pelos utentes.
5. Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a estas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.
6. Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública, atinentes ao funcionamento da feira o justifiquem, a Câmara Municipal poderá alterar, temporariamente, o local de realização da feira ou proceder à redistribuição dos espaços de venda, sem prejuízo dos direitos de ocupação atribuídos, designadamente no que se refere à respetiva área e sem direito a qualquer indemnização por parte dos respetivos titulares.

Artigo 37.º

Feira de Bragança

A *Feira de Bragança* realiza-se semanalmente todas as sextas feiras, sem prejuízo do disposto no artigo 35.º

SECÇÃO II

Espaços de venda

Artigo 38.º

Procedimento de atribuição

A atribuição do direito de ocupação de espaços de venda novos ou deixados vagos é efetuada por sorteio, mediante ato público, obedecendo à tramitação prevista na presente secção.

Artigo 39.º

Anúncio de abertura

1. O procedimento de sorteio é anunciado por edital, em sítio na Internet da Câmara Municipal, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.
2. Do anúncio que publicita o procedimento constarão, designadamente, os seguintes elementos:



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

- a) Identificação da feira e dos espaços de venda a atribuir;
- b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- c) Prazo para a apresentação de candidaturas, no mínimo de 20 dias;
- d) Prazo de atribuição dos espaços de venda;
- e) Valor das taxas a pagar pelos espaços de venda;
- f) Documentação exigível aos candidatos;
- g) Termos em que se efetuará o sorteio;
- h) Prazo de validade do sorteio;
- i) Número de espaços de venda que cada feirante pode ocupar.

Artigo 40.º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas é realizada mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado para o efeito, o qual deve conter obrigatoriamente:

- a) Nome ou firma do feirante;
- b) Número do título de exercício da atividade ou de cartão de feirante ou o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista;
- c) Número de identificação fiscal;
- d) Residência ou sede;
- e) Contacto telefónico e eletrónico;
- f) Ramo de atividade;
- g) Espaço (s) de venda a que se candidata;
- h) Aceitação das condições de atribuição do espaço de venda.

2. O impresso deve ser instruído, consoante os casos, com fotocópia do cartão de identificação, cartão de pessoa coletiva, cartão de contribuinte, título de exercício da atividade ou de cartão de feirante e outros que sejam exigidos no anúncio do procedimento.

Artigo 41.º

Exclusão/admissão ao Sorteio

- 1. Findo o prazo de candidatura, são excluídos do procedimento os candidatos que não reúnam os requisitos exigidos no presente regulamento e no anúncio de abertura.
- 2. Os candidatos são notificados da exclusão, dispondo de um prazo de 5 dias para se pronunciarem.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

3. Findo o prazo de pronúncia é elaborada a lista de candidatos admitidos, afixada nos lugares de estilo e divulgada no sítio da Câmara Municipal.
4. Os candidatos excluídos podem reclamar no prazo de cinco dias subsequentes à publicitação.
5. Caso a reclamação proceda os dados do candidato são introduzidos na lista de admitidos.

Artigo 42.º

Ato público de Sorteio

1. O ato público de sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão nomeada pelo Presidente da Câmara, composta por um presidente, dois vogais e um suplente.
2. O presidente da comissão inicia o ato público identificando o objeto e procedimento do sorteio e de seguida procede à leitura da lista de candidatos admitidos para cada lugar, confere a identidade dos candidatos e as credenciais dos representantes.
3. O sorteio para cada lugar a atribuir realiza-se mediante a colocação no recetáculo de todos os cartões, cada um com o nome ou firma de cada candidato presente, seguido da sua extração aleatória.
4. Concluída a extração a comissão organiza, para cada espaço de venda, a lista ordenada dos candidatos por ordem de extração dos cartões e atribui provisoriamente o espaço de venda ao primeiro sorteado.
5. De tudo quanto tenha ocorrido no ato de sorteio será lavrada ata assinada pelos membros da comissão.
6. É dispensada a realização do sorteio de um espaço de venda quando no ato esteja presente apenas um candidato ao espaço em causa.

Artigo 43.º

Atribuição definitiva

1. O beneficiário da atribuição provisória deve proceder ao pagamento da taxa devida e apresentar comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada, no prazo de 5 dias, a contar da data da atribuição.
2. Na falta de pagamento da taxa, não comprovação da situação tributária e contributiva regularizada, desistência, prestação de falsas declarações ou falsificação de documentos, não há lugar à atribuição definitiva.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

3. A decisão de atribuição definitiva compete ao Presidente da Câmara, devendo dela ser notificado o interessado, no prazo de 10 dias, a contar da atribuição provisória.
4. Em caso de não atribuição definitiva, de declaração de nulidade, anulação ou extinção da atribuição definitiva, o lugar é atribuído, dentro do prazo de validade do sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente.
5. A atribuição que implique a titularidade, por parte de um feirante, de mais lugares que os admitidos, depende da prévia renúncia a lugar já atribuído.

Artigo 44.º

Espaços vagos

Na falta de candidaturas ou não sendo possível a atribuição com recurso ao mecanismo previsto no número 4 do artigo anterior, havendo algum interessado, pode o Presidente da Câmara proceder à atribuição direta do espaço de venda até à realização do próximo sorteio.

Artigo 45.º

Prazo de atribuição

1. O espaço de venda é concedido pelo período fixado no procedimento, no máximo de 5 anos para os titulares do título de exercício de atividade ou cartão de feirante e de 1 ano para os feirantes estabelecidos noutros estados membros, sem possibilidade de renovação automática.
2. A atribuição é titulada por documento comprovativo, identificando o feirante, o respetivo cartão ou título de exercício de atividade ou o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista, a feira e o espaço de venda.
3. A atribuição dos lugares de venda será objeto de registo por parte da Câmara Municipal e publicitada nos termos da lei.

Artigo 46.º

Cedência do direito de ocupação

1. Os titulares não podem transmitir o direito de ocupação do espaço, sem autorização prévia do Município, sob pena de nulidade, nem por qualquer forma fazer-se substituir no seu exercício, sem prejuízo do recurso a colaboradores.
2. Poderá ser autorizada a cedência do direito de ocupação, pelo prazo remanescente, nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade permanente do titular igual ou superior a 50 %;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

- b) Reforma do titular;
 - c) De pessoa singular para pessoa coletiva, desde que o transmitente possua uma quota superior a 50% da sociedade transmissória;
 - d) De pessoa coletiva para pessoa singular, desde que o transmissário possua uma quota superior a 50% da sociedade transmitente;
 - e) Outros motivos ponderosos e devidamente justificados, verificados caso a caso.
3. Em qualquer das hipóteses previstas no número anterior, o pedido de transmissão das licenças de ocupação deve ser efetuado no prazo de 30 dias a contar dos factos, se for o caso, mediante requerimento fundamentado, instruído com os seguintes documentos:
- a) Documentos comprovativos dos factos invocados;
 - b) Documento comprovativo de habilitação do transmissário para o exercício da atividade.
4. A autorização da cedência depende, entre outros, dos seguintes requisitos:
- a) Regularização do pagamento das taxas e outras obrigações económicas com a Câmara Municipal relativas ao lugar de venda;
 - b) Preenchimento pelo transmissário, das condições previstas neste Regulamento para a atribuição do espaço de venda.
5. A autorização de cedência obriga à emissão de um novo título de atribuição em nome do transmissário, sujeito ao pagamento de taxa.

Artigo 47.º

Troca de espaços de venda

O Presidente da Câmara mediante requerimento dos interessados e desde que haja motivos ponderosos e justificativos, verificados caso a caso, poderá autorizar a troca dos espaços de venda na mesma ou em diferentes feiras.

Artigo 48.º

Atribuição por morte

1. Por morte do titular tem direito a ocupar o espaço de venda, pelo prazo remanescente, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou pessoa legalmente equiparada e os descendentes até ao 3.º grau da linha reta, em ambos os casos se o requerem e fizerem prova dessa qualidade nos 60 dias seguintes ao óbito e desde que reúnam os requisitos exigidos para a atribuição do espaço.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

2. Concorrendo descendentes observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, realizar-se-á sorteio.

Artigo 49.º

Extinção do direito à ocupação

1. O direito de ocupação do espaço de venda extingue-se nos seguintes casos:

- a) Por renúncia do seu titular;
- b) Por decurso do prazo de atribuição;
- c) Por extinção do título de exercício de atividade ou do cartão de feirante;
- d) Por morte, extinção ou insolvência do respetivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;
- e) A título de sanção acessória no âmbito de processo contraordenacional;
- f) Por extinção da feira, com direito à devolução das taxas antecipadamente pagas.

2. Salvo motivos ponderosos e devidamente justificados, o Presidente da Câmara declara a extinção da ocupação do espaço de venda, precedendo audiência prévia dos interessados, e sem lugar à devolução das taxas previamente pagas, nos seguintes casos:

- a) O titular do direito não iniciar a ocupação do espaço no prazo de 30 dias a contar da atribuição definitiva;
- b) Não ocupação do espaço mais de três feiras consecutivas ou de cinco feiras interpoladas, por ano civil;
- c) Falta de pagamento das taxas por um período superior a dois meses;
- d) Cedência ou troca do direito, a qualquer título, sem autorização da Câmara Municipal;
- e) Comercialização de produtos proibidos;
- f) Reiterada desobediência às determinações da Câmara Municipal;
- g) Oposição repetida ao exercício da fiscalização pelo Município ou por outras entidades competentes.

3. A atribuição pode ainda ser revogada, a todo o tempo, por razões de interesse público, mediante devolução das taxas previamente pagas, mas sem direito a indemnização.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 50.º

Atribuição de lugares a participantes ocasionais

1. A atribuição de lugares destinados a participantes ocasionais é efetuada para cada evento de feira, a requerimento do interessado, com data de entrada posterior ao evento anterior, por ordem de entrada, mediante o pagamento prévio da taxa devida.
2. A atribuição referida no número anterior depende, no que respeita aos artesãos da titularidade de Cartão de Artesão e no que se refere aos pequenos agricultores da exibição de documento emitido pela Junta de Freguesia da área de residência que comprove que, por razões de subsistência, o agricultor necessita de vender produtos da sua própria produção.

SECCÃO III

Funcionamento das feiras

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 51.º

Delegado de feira

As feiras poderão ter um delegado, cuja função é promover a interligação entre os feirantes e a Câmara Municipal, o qual será nomeado pelos feirantes titulares do direito de ocupação dos locais de venda.

Artigo 52.º

Instalação das feiras

1. A instalação do equipamento de apoio aos feirantes deve fazer-se com a antecedência necessária para que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura, podendo os feirantes começar a instalação duas horas antes da abertura, salvo determinação em contrário.
2. As descargas e cargas deverão efetuar-se antes e depois do período de funcionamento da feira, respetivamente.

Artigo 53.º

Circulação de viaturas

1. Nos recintos das feiras só é permitida a entrada e circulação de viaturas dos feirantes e demais participantes, pelos locais devidamente assinalados e fora do horário de funcionamento da feira, salvo autorização.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

2. Excetuem-se do número anterior as viaturas de emergência, das autoridades policiais, ASAE, Câmara Municipal de Bragança ou outras devidamente autorizadas.

Artigo 54.º

Condições de ocupação do espaço

1. Cada feirante só pode ocupar a área correspondente ao espaço de venda atribuído, sem ultrapassar os seus limites ou ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.
2. Os veículos dos feirantes poderão ser estacionados dentro do lugar atribuído, encostados à sua parte posterior, desde que as condições do espaço o permitam.
3. Nos espaços de venda onde existam meios próprios de fixação de tendas e toldos, não é permitido perfurar o pavimento com quaisquer objetos, nem usar outros meios de fixação, salvo autorização.

Artigo 55.º

Levantamento das feiras

1. O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento do recinto e deve estar concluído até duas horas após o horário de encerramento.
2. Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços de venda respetivos e depositar os resíduos nos recipientes destinados para o efeito.

SUBSECÇÃO II

Condições de salubridade e higiene

Artigo 56.º

Disposições gerais

1. Todos os locais de venda devem conservar-se arrumados e limpos, livres de caixas, material de transporte/acondicionamento e material em desuso ou obsoleto.
2. Os feirantes e seus colaboradores devem manter um elevado grau de higiene pessoal e usar vestuário adequado, respeitando as particularidades das atividades mais específicas.

Artigo 57.º

Inspeção sanitária.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Estão sujeitos a inspeção sanitária, a realizar pelo médico veterinário municipal ou outros serviços devidamente habilitados, todos os espaços de venda, assim como todos os produtos e géneros destinados a venda.

Artigo 58.º

Comercialização de géneros alimentícios.

Sem prejuízo dos demais requisitos, designadamente dos fixados no Regulamento (CE) N.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril e suas alterações e demais legislação e nos códigos de boas práticas aplicáveis, na comercialização de géneros alimentícios em feiras, devem respeitar-se os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 59.º

Requisitos aplicáveis à higiene pessoal

1. Os feirantes e seus colaboradores que trabalhem em local onde sejam manuseados alimentos, designadamente não embalados, devem:

- a) Ter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com água ou outro soluto detergente apropriado;
- b) Usar e conservar rigorosamente limpo o vestuário adequado e, sempre necessário, que confira proteção;
- c) Reduzir ao mínimo indispensável o contato das mãos com os alimentos, evitar tossir sobre eles e não fumar durante o serviço, nem cuspir ou expetorar no local de venda.

2. Estão impedidos de manipular géneros alimentícios e entrar em locais onde se manuseiem alimentos, seja a que título for, se houver probabilidades de contaminação direta ou indireta, os feirantes ou colaboradores que tenham contraído ou suspeitem ter contraído uma doença potencialmente transmissível através dos alimentos ou que estejam afetados, por exemplo, por feridas infetadas, infeções cutâneas, inflamações ou diarreia.

Artigo 60.º

Requisitos aplicáveis ao transporte

1. Os veículos de transporte e/ou contentores utilizados para o transporte de géneros alimentícios devem ser mantidos limpos e em boas condições, a fim proteger os géneros alimentícios de contaminação.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

2. As caixas de carga dos veículos e/ou contentores não devem transportar senão géneros alimentícios se desse transporte puder resultar qualquer contaminação.
3. Os géneros alimentícios a granel no estado líquido, em grânulos ou em pó devem ser transportados em caixas de carga e/ou contentores/cisternas reservados ao transporte de géneros alimentícios.
4. A colocação e a proteção dos géneros alimentícios dentro dos veículos e/ou contentores devem ser de molde a minimizar o risco de contaminação e sempre que aqueles forem utilizados para o transporte de outros produtos para além de géneros alimentícios ou para o transporte simultâneo de diferentes géneros alimentícios, deverá existir, sempre que necessário, uma efetiva separação dos produtos.
5. Sempre que necessário, os veículos e/ou contentores devem ser capazes de manter os géneros alimentícios a temperaturas adequadas e permitir que essas temperaturas sejam controladas.

Artigo 61.º

Requisitos aplicáveis às instalações

1. As instalações/equipamentos de venda de géneros alimentícios devem ser construídas e mantidas limpas e em boas condições, de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas.
2. As instalações/equipamentos devem permitir a manutenção dos alimentos à temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura.
3. As superfícies em contacto com os alimentos devem ser em materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos e ser mantidas em boas condições, limpas e, sempre que necessário, desinfetadas.
4. Devem existir instalações/equipamentos adequados de armazenagem e eliminação higiénicas de substâncias perigosas e/ou não comestíveis, bem como de resíduos líquidos ou sólidos.

Artigo 62.º

Requisitos aplicáveis aos equipamentos

Todos os utensílios, aparelhos e equipamentos que entrem em contacto com os alimentos devem:

- a) Estar efetivamente limpos e, sempre que necessário, ser desinfetados com uma frequência suficiente para evitar qualquer risco de contaminação;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

- b) Ser fabricados com materiais adequados e mantidos em boas condições de arrumação e bom estado de conservação, de modo a minimizar qualquer risco de contaminação;
- c) Excetuando os recipientes e embalagens não recuperáveis, ser fabricados com materiais adequados de modo a permitir a sua limpeza e, sempre que necessário, a sua desinfeção.

Artigo 63.º

Requisitos aplicáveis à manutenção/exposição

1. Os géneros alimentícios devem ser mantidos em lugares adequados e guardados e expostos para venda em recipientes adequados à preservação do seu estado e em condições higiénicas que os protejam de poeiras, contaminações, exposição solar, intempéries, contactos e outros fatores poluentes que os possam tornar impróprios para consumo humano, perigosos para a saúde ou contaminados.
2. Na arrumação e exposição é obrigatória a separação dos produtos alimentares de natureza diferente, bem como, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros.
3. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo.
4. Durante qualquer operação é proibido colocar os tabuleiros ou recipientes que contenham os géneros alimentícios, diretamente no pavimento.
5. Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação, sem prejuízo, desde que daí não resulte um risco para a saúde, de períodos limitados sem controlo da temperatura, sempre que tal seja necessário para permitir o manuseamento durante a exposição e apresentação dos alimentos ao consumidor.

Artigo 64.º

Requisitos de acondicionamento e embalagem

1. Os materiais de acondicionamento e embalagem dos géneros alimentícios devem ser aptos para uso alimentar e não devem constituir fonte de contaminação, sendo



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

interdita a utilização daqueles que já tenham sido utilizado ou que contenham desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

2. Todo o material de acondicionamento deve ser armazenado por forma a não ficar exposto a risco de contaminação.

3. As operações de acondicionamento e embalagem devem ser executadas de forma a evitar a contaminação dos produtos.

4. Os materiais de acondicionamento e embalagem reutilizados devem ser fáceis de limpar e, sempre que necessário, de desinfetar.

SECCÃO III

Comercialização de produtos específicos

Artigo 66.º

Comercialização de animais de companhia

Constituem requisitos a cumprir na comercialização de animais de companhia, designadamente os seguintes:

- a) Os animais devem ser alojados por espécies, de forma a salvaguardarem-se as suas condições específicas de bem-estar, legalmente fixadas;
- b) A área disponível no alojamento deve permitir que os animais se possam virar, deitar e levantar;
- c) Os animais não podem ter os membros atados e devem estar protegidos da chuva, de sol direto, do vento ou de outros fatores ambientais que lhes provoquem desconforto;
- d) Os animais devem ter acesso à pontos de água permanentemente;
- e) Devem ser asseguradas as condições de segurança para as pessoas, outros animais e bens;
- f) Não podem ser mantidos nos locais de venda, as fêmeas prenhes e as ninhadas em período de aleitamento.

Artigo 66.º

Comercialização de cães e gatos

A comercialização de cães e gatos obedece ainda às seguintes condições específicas:

- a) Os animais devem cumprir os requisitos higio-sanitários, de identificação, registo e licenciamento, em vigor e ter idade superior a 8 semanas;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

- b) Os recintos para gatos devem estar sempre providos de tabuleiros para excrementos, de uma superfície de repouso e de estruturas e objetos que lhes permitam subir, afiar as garras, bem como entreter-se;
- c) Nas gaiolas para cães não podem ser utilizados pavimentos de grades;
- d) Os animais devem poder fazer exercício pelo menos uma vez por dia.

Artigo 67.º

Comercialização de aves de capoeira e coelhos

- 1. Os espaços de venda ficam sujeitos a todas as medidas higio-sanitárias, de bem-estar animal e de higiene pública veterinária e de controlo oficialmente estabelecidas.
- 2. As jaulas ou caixas que serviram para transportar os animais não devem ser colocadas diretamente no solo e após terminada a venda, o piso dos pontos de venda deve ser limpo e desinfetado pelo feirante.
- 3. Os locais de venda devem dispor de dispositivos de proteção que sirvam para abrigar os animais de ventos que possam arrastar detritos.

SECCÃO IV

Direitos e obrigações dos feirantes

Artigo 68.º

Direitos dos feirantes

Aos feirantes, com lugar atribuído em feira, assiste-lhes, entre outros, o direito de:

- a) Aceder ao interior do recinto da feira com as suas viaturas de transporte de mercadorias, nas condições estabelecidas pelo presente Regulamento;
- b) Exercer o seu comércio, utilizando da forma mais conveniente à atividade, o espaço que lhe seja atribuído e os equipamentos e estruturas que existam no espaço de venda para o efeito, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei e pelo presente Regulamento;
- c) Usufruir das instalações sanitárias e outras infraestruturas de conforto que sejam disponibilizadas para a atividade da feira;
- d) Obter o apoio dos funcionários municipais responsáveis em serviço na feira, relativamente a assuntos com ela relacionados;
- e) Ser tratado com respeito e urbanidade pelos funcionários municipais em serviço na feira;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

- f) Apresentar quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento da feira;
- g) Participar na designação do delegado da feira.

Artigo 69.º

Obrigações dos feirantes

1. Constituem obrigações dos feirantes, no que ao funcionamento da feira respeita, para além de outras que derivem da lei ou do presente Regulamento:

- a) Ser portador dos documentos a que se refere o n.º1 do artigo 7.º do presente Regulamento e exhibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
- b) Afixar de forma bem visível e facilmente legível a sua identificação e os preços dos produtos, nos termos legais,
- c) Identificar e separar dos restantes os bens com defeito de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores;
- d) Cumprir as normas legais sobre pesos e medidas;
- e) Cumprir com as demais normas de comercialização gerais e específicas aplicáveis;
- f) Manter e deixar os espaços de venda em bom estado de limpeza e arrumação, depositando o lixo nos recipientes destinados a esse efeito;
- g) Cumprir com todas as normas de salubridade, higiene e segurança aplicáveis;
- h) Permitir às autoridades competentes de fiscalização, autoridades sanitárias e policiais as inspeções consideradas necessárias;
- i) Tratar com urbanidade e respeito todos aqueles que se relacionem com o exercício da sua atividade, designadamente outros feirantes e participantes, público, funcionários da Câmara Municipal e entidades fiscalizadoras;
- j) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal e entidades fiscalizadoras, em especial dando cumprimento às suas orientações;
- l) Tratar com zelo e cuidado todos os equipamentos coletivos colocados à sua disposição no recinto da feira.

2. Constitui ainda obrigação dos feirantes proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, dentro dos prazos fixados.

Artigo 70.º

Práticas proibidas



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

1. É expressamente proibido aos feirantes, no que ao funcionamento da feira respeita, para além de outras proibições que derivem da lei ou do presente Regulamento:

- a) Ocupar um espaço de venda ou lugar diferente daquele que lhe foi atribuído;
- b) Exceder os limites do espaço que lhe foi atribuído;
- c) Utilizar o espaço para fins diferentes, designadamente, vender produtos proibidos ou diferentes dos autorizados;
- d) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação;
- e) Permanecer com as suas viaturas nos recintos da feira, se para tal não estiverem autorizados;
- f) Apregoar os produtos com a utilização de sistemas de amplificação sonora, exceto no que respeita à comercialização de material audiovisual, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto ao ruído;
- g) Fazer fogueiras ou cozinhar nos espaços de venda;
- h) Danificar o pavimento ou espaços verdes, nomeadamente árvores e arbustos;
- j) Comprar, para venda na feira, géneros, produtos ou quaisquer outras mercadorias dentro do recinto da feira.

2. É ainda expressamente proibido aos feirantes ceder ou trocar o espaço de venda sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 71.º

Responsabilidade

O titular do direito de ocupação do espaço de venda é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores e sócios.

CAPÍTULO V

Feiras realizadas por entidades privadas

Artigo 72.º

Pedido de autorização

1 Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras periódicas ou ocasionais em recintos privados ou locais do domínio público, em ambos os casos, mediante autorização da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

2. O pedido de autorização é formulado por escrito, através do balcão único eletrónico, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da instalação ou realização da feira, devendo conter, designadamente, a indicação do local, periodicidade e horário da feira e do tipo de bens a comercializar, bem como, se for o caso, do código da CAE 82300.

3. O pedido deve se instruído, sem prejuízo de outros, com os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do documento de identificação, cartão de pessoa coletiva e cartão de contribuinte;
- b) Memória descrita esclarecendo a sua pretensão;
- c) Documento comprovativo da titularidade de qualquer direito que lhe confira a faculdade de utilização do espaço para a realização da feira;
- d) Declaração no qual se responsabiliza que o recinto cumpre com os requisitos previstos no artigo 19.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- e) Planta de ordenamento da feira;
- f) Proposta de regulamento de funcionamento da feira.

Artigo 73.º

Consulta a entidades externas

As entidades representativas dos interesse envolvidos na realização da feira devem ser consultadas, designadamente as associações representativas dos feirantes e consumidores, as quais dispõem do prazo de resposta de 15 dias.

Artigo 74.º

Autorização de realização

- 1. A decisão deve ser notificada ao requerente no prazo de cinco dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo.
- 2. Com o deferimento do pedido a Câmara Municipal aprova o regulamento de funcionamento da feira.

CAPITULO VI

DA VENDA AMBULANTE

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 75.º

Exercício de venda ambulante



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

Sem prejuízo do disposto no ponto ii) da alínea a) do artigo 5.º do presente Regulamento, a venda ambulante pode ser exercida com carácter essencialmente ambulatório, pelos locais de trânsito do vendedor ambulante ou lugares fixos, que venham a ser demarcados pela Câmara Municipal, fora de mercados e feiras.

Artigo 76.º

Zonas e locais de venda ambulante

1. A venda ambulante com carácter essencialmente ambulatório pode efetuar-se em toda a área do Município de Bragança, com exceção dos locais proibidos e das zonas de proteção previstas no presente Regulamento e na legislação aplicável.
2. Mediante deliberação da Câmara Municipal pode ser restringida, condicionada ou interdita ocasionalmente a venda ambulante em geral ou de certos produtos, em determinados locais e zonas ou em toda a área do município, por razões de segurança e trânsito de peões e veículos, razões higio-sanitárias, urbanísticas, de comodidade para o público e de proteção do meio ambiente, bem como, à medida que seja implementada a venda ambulante em locais fixos.
3. A Câmara Municipal pode estabelecer zonas para nelas ser exercida a venda ambulante em geral ou de certas categorias de produtos, bem como, delimitar locais ou zonas de acesso aos veículos ou reboques utilizados na venda ambulante.

Artigo 77.º

Locais proibidos

1. Na zona designada por núcleo central da Cidade de Bragança, conforme perímetro definido em planta constante do anexo ao presente Regulamento, não é permitida a venda ambulante fora dos locais fixos demarcados pela Câmara Municipal.
2. A proibição constante do número anterior não abrange a venda de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, tremoços, algodão doce, frutos secos e similares, artigos com carácter eminentemente cultural produzidos por artistas, artigos correspondentes a quadras festivas.
3. Fica também proibida a venda ambulante:
 - a) De pão e produtos afins, pescado, carne e seus produtos nas localidades com estabelecimentos fixos de venda desses produtos, devidamente autorizados, salvo se o abastecimento for manifestamente insuficiente;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

b) De quinquilharias, roupas, calçado e similares nas povoações que disponham de estabelecimentos fixos do ramo, devidamente autorizados, sem prejuízo do número seguinte.

4. Em dias festivos, poderá ser permitida a venda de quinquilharias em locais demarcados pela Câmara Municipal.

Artigo 78.º

Zonas de proteção

O exercício da venda ambulante com carácter essencialmente ambulatório é proibido nas seguintes zonas de proteção:

- a) Zona de 50 metros de museus, igrejas, estabelecimentos de saúde e de ensino, monumentos nacionais e de interesse público;
- b) Zona de 150 metros de estabelecimentos fixos, mercados, feiras e lugares fixos de venda ambulante com o mesmo ramo de comércio;
- c) Estradas nacionais e vias municipais, inclusive nos troços dentro das localidades;
- d) Zona de 10 metros das paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros e de passadeiras;
- e) Locais nos quais possa prejudicar ou acusar embaraço no acesso a portões, vãos de entrada de edifícios e quintais.

Artigo 79.º

Horários

A venda ambulante fora dos locais fixos deverá ser exercida de acordo com o horário estabelecido para os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços em vigor no Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais no Município de Bragança.

Artigo 80.º

Lugares fixos

- 1. Os lugares fixos de venda ambulante e respetivos horários são estabelecidos pela Câmara Municipal, ouvidas as juntas de freguesia da área da respetiva jurisdição e assinalados por placas sinalizadoras.
- 2. Os lugares fixos devem contemplar o espaço necessário para a instalação do equipamento de apoio e para a circulação dos utentes ou utilizadores.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 81.º

Atribuição dos lugares

1. À atribuição, cedência, troca, atribuição por morte e extinção do direito de ocupação de lugares fixos de venda ambulante é aplicável, com as devidas adaptações o disposto na Secção II do Capítulo IV do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A atribuição do direito de ocupação a vendedores com cartão ou título de exercício da atividade é feita pelo período fixado no procedimento de sorteio, não superior a três anos.
3. A extinção por não ocupação do espaço pode ser declarada em caso de interrupção consecutiva superior a 30 dias úteis, nos locais onde a atividade se exerça de forma diária.

Artigo 82.º

Alteração dos locais/horários de venda

Em dias de festas, feiras, romarias, espetáculos desportivos, recreativos e culturais ou quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por edital, publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

SECÇÃO II

Condições de ocupação do espaço, exposição e venda

Artigo 83.º

Instalação de equipamento

A instalação de equipamento amovível deve respeitar, designadamente, as seguintes condições:

- a) Não alterar a superfície do pavimento onde é instalada;
- b) Ser colocado exclusivamente na área de ocupação autorizada para a venda ambulante, não podendo exceder os seus limites, salvo o recipiente para a deposição de resíduos;
- c) Ser próprio para uso no exterior e de desenho e cor adequados ao ambiente urbano em que está inserido;
- d) Ser retirado após o horário permitido para a venda ambulante;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

- e) Os guarda-sóis, quando existam, devem ser fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente removíveis;
- f) Não é permitido utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.

Artigo 84.º

Tabuleiros e bancadas de venda

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, devem os vendedores ambulantes utilizar individualmente, tabuleiros ou bancadas com dimensão não superior a 1 m x 1,20 m, colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo e de 0,70 m, no caso de produtos alimentares, salvo quando os meios postos à disposição para o efeito pela Câmara Municipal ou a unidade móvel/transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Está dispensada do cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo a venda de roupa, artesanato e outros produtos não alimentares que, pela sua natureza, não careçam de tabuleiros.
- 3 A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 85.º

Segurança e higiene dos produtos alimentares

1. É aplicável à venda ambulante, com as devidas adaptações, o disposto na Subsecção II da Secção II do Capítulo IV do presente Regulamento.
2. Não é permitida a exposição e venda de produtos alimentares junto de locais onde se libertem cheiros, poeiras, fumos ou gases suscetíveis de conspurcar ou alterar os produtos.
3. A venda ambulante de pescado, carne e seus produtos, pão e produtos afins só pode efetuar-se em unidades móveis, com aprovação sanitária atualizada.

Artigo 86.º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o acesso aos mesmos.



SECÇÃO III

Dos direitos e obrigações dos vendedores ambulantes

Artigo 87.º

Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito a:

- a) Exercer o seu comércio nos locais autorizados e dentro dos horários fixados;
- b) Utilizar os equipamentos e estruturas que existam no local de venda para o exercício do seu comércio;
- c) Ser tratado com respeito e urbanidade pelos funcionários municipais;
- d) Apresentar quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento da venda ambulante.

Artigo 88.º

Obrigações dos vendedores ambulantes

Para além de outras obrigações previstas na lei ou no presente regulamento, incluindo as previstas para os feirantes que se mostrem aplicáveis, os vendedores ambulantes, no exercício da sua atividade, devem:

- a) Utilizar o local atribuído somente para o exercício de venda ambulante;
- b) Deixar os passeios e a área ocupada, bem como a zona circundante num raio de 3 metros, completamente limpos, sem qualquer tipo de lixos e resíduos;
- c) Instalar no local e durante o horário de funcionamento, equipamento destinado à deposição de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 89.º

Práticas proibidas

Para além das demais proibições previstas na lei ou no presente regulamento, incluindo as previstas para os feirantes que se mostrem aplicáveis, é interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Exercer a atividade fora dos locais e horários em que a venda ambulante seja permitida;
- b) Permanecer por mais de 48 horas em determinado local para expor ou comercializar os produtos, fora dos locais fixos em que a venda é permitida, salvo autorização municipal;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

- c) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte coletivos e às paragens dos respetivos veículos, a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como, o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
- e) Fazer publicidade ou promoção sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações;
- f) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros materiais suscetíveis de conspurcar a via publica.

CAPITULO VI

DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS DE CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO

Artigo 90.º

Comunicação prévia

1. A atividade de prestação de serviços de restauração ou bebidas de carácter não sedentário, nomeadamente, a confeção de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques, na via pública ou em locais determinados para o efeito pela Câmara Municipal, fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo, nomeadamente, quando se realizar:
 - a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
 - b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
 - c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos.
2. Para efeitos do presente Capítulo consideram-se refeições ligeiras as refeições que não sejam substanciais e cuja composição se limite ao fornecimento, nomeadamente de bifanas, cachorros, pregos no pão, sandes diversas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos, farturas, pipocas e o comércio de bebidas engarrafadas.
3. No que respeita a outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional deverão incluir-se as denominadas churrasqueiras móveis.
4. A comunicação prevista no número anterior é efetuada no «Balcão do empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do presidente da câmara



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

municipal, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 91.º

Locais e horários de atividade

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 5.º do presente Regulamento, a prestação de serviços de restauração ou bebidas em unidades móveis ou amovíveis só é permitida nos locais e horários admitidos para a venda ambulante ou em locais determinados para o efeito pela Câmara Municipal.

Artigo 92.º

Outras disposições

É aplicável à prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário, com as devidas adaptações, o disposto no presente Regulamento para a venda ambulante.

Artigo 93.º

Requisitos de salubridade, segurança e higiene

1. A prestação de serviços de restauração ou de bebidas deverá obedecer às regras de higiene dos géneros alimentícios legalmente fixadas.
2. As refeições e bebidas devem ser servidas em pratos, talheres e copos descartáveis.
3. Uma vez confeccionados, os alimentos excedentes deverão ser inutilizados, sendo expressamente proibido o seu reaquecimento e reaproveitamento.

Artigo 94.º

Caraterísticas e requisitos das unidades móveis

1. Só é permitida a venda em unidades móveis, designadamente veículos automóveis, reboques ou semirreboques, roulottes, atrelados ou similares, devidamente inspecionadas e licenciadas para o efeito.
2. As unidades móveis devem preencher os seguintes requisitos:
 - a) As áreas interiores, incluindo as superfícies dos equipamentos e utensílios devem ser construídas em material liso, resistente à corrosão, impermeável e de fácil lavagem, que não emitam nem absorvam odores e estética e funcionalmente adequadas à atividade comercial exercida;



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

- b) Dispor de uma área adequada para as operações de preparação e manuseamento dos produtos alimentares;
 - c) Dispor de recipientes com tampa de comando não manual em boas condições de funcionamento, com facilidade de desinfeção e lavagem, destinado à recolha de detritos;
 - d) Dispor de equipamentos adequados à armazenagem de substâncias perigosas ou não comestíveis ou de outro tipo de resíduos, em boas condições de higiene e de fácil desinfeção e lavagem.
3. De acordo com a natureza dos produtos alimentares a comercializar, os veículos automóveis ou reboques devem ainda dispor de:
- a) Abastecimento de água potável, quente ou fria, com capacidade adequada às necessidades diárias do comércio;
 - b) Depósito para recolha de águas residuais com a mesma capacidade do da alínea anterior;
 - c) Meios adequados para a lavagem dos géneros alimentares e para a lavagem e desinfeção dos utensílios e equipamentos;
 - d) Pavimento estanque por forma a evitar a saída de escorrências para o exterior, em estrados desmontáveis e de material inalterável e de fácil limpeza;
 - e) Ventilação adequada à atividade exercida;
 - f) Lava-loiças em aço inoxidável com torneira de comando não manual e dispositivo com toalhas descartáveis;
 - g) Equipamento de frio para manutenção e controlo das condições de temperatura adequada à conservação dos géneros alimentares;
 - h) Armários e expositores adequados a preservar os géneros alimentares de contaminações ou poeiras;
 - i) Geradores de energia elétrica munidos de dispositivo redutor de ruído;
 - j) Extintor de 6 kg de pó químico, devidamente instalado, em boas condições e com o certificado de validade dentro do prazo.

CAPÍTULO VII

TAXAS, FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 95.º

Pagamento das taxas



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

Os feirantes, vendedores ambulantes, prestadores de serviços e participantes ocasionais ficam obrigados ao pagamento, nos prazos fixados, das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais que se encontre em vigor no momento de atribuição do lugar e suas atualizações.

Artigo 96.º

Competência para a fiscalização

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento pertence:

- a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício das atividades económicas;
- b) Ao Município de Bragança, no que respeita ao cumprimento das restantes normas, em especial as normas de autorização e funcionamento das feiras e as condições de exercício da venda ambulante e da prestação de serviços de restauração ou de bebidas.

2. Sempre que, no exercício de funções, o agente fiscalizador municipal tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.

3. Cabe à fiscalização municipal exercer uma ação educativa e esclarecedora dos operadores, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias.

Artigo 97.º

Regime sancionatório

1. As infrações específicas ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações e são sancionadas com coima nos termos previstos no artigo seguinte.

2. A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal de Bragança.

3 Ao processamento das contraordenações é aplicável o disposto no Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as sucessivas alterações.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 98.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei geral, constituem contraordenações:

- a) O incumprimento das obrigações previstas na alínea d) do n.º1 e no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, punível com coima graduadas de 150 € até ao máximo de 3.000 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 20.000 € no caso de pessoa coletiva;
- b) A cedência ou troca de espaço de venda em feira ou de lugar fixo de venda ambulante/prestação de serviços, sem autorização da Câmara Municipal, punível com coima graduada de 250 € até ao máximo de 3.000 €, no caso de pessoa singular, ou de 1.250 € até ao máximo de 20.000 € no caso de pessoa coletiva;
- c) A ocupação de um espaço de venda em feira diferente do atribuído e a ocupação de lugar fixo de venda ambulante/prestação de serviços não atribuído, punível com coima graduada de 250 € até ao máximo de 3.000 €, no caso de pessoa singular, ou de 1.250 € até ao máximo de 20.000 € no caso de pessoa coletiva;
- d) A ocupação do espaço de venda em feira ou de lugar fixo de venda ambulante/prestação de serviços para além dos respetivos limites, punível com coima graduada de 150 €, até ao máximo de 500 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 750 €, no caso de pessoa coletiva;
- e) O desrespeito pelos feirantes das demais obrigações e proibições previstas no presente regulamento, atinentes ao funcionamento das feiras, que não constituam contraordenações especificamente previstas na legislação aplicável, punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 3.000 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 20.000 € no caso de pessoa coletiva;
- f) O desrespeito pelos vendedores ambulantes e pelos prestadores de serviços das demais obrigações e proibições previstas no presente regulamento, atinentes às condições de exercício da sua atividade, que não constituam contraordenações especificamente previstas na legislação aplicável, punível com coima graduada de 150 € até ao máximo de 3.000 €, no caso de pessoa singular, ou de 300 € até ao máximo de 20.000 € no caso de pessoa coletiva.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

CÂMARA MUNICIPAL

2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 99.º

Sanções acessórias

1 Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior e, bem assim, da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Município de bens pertencentes ao feirante, vendedor ambulante ou prestador de serviços, designadamente equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;
- b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.

2. Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 100.º

Delegação de competências

1 - Os atos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no Presidente da Câmara com faculdade de subdelegação deste nos Vereadores, com exceção das competências previstas nos artigos 76.º, n.ºs 2 e 3, 80.º e 102.º, n.º2.

2. Os atos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do Presidente da Câmara Municipal podem ser delegados nos Vereadores, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 101.º

Regime transitório

1. Os feirantes com lugar atribuído nas feiras do Concelho de Bragança, mantêm o direito ao respetivo espaço de venda pelo prazo de cinco anos, a contar da entrada em



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
CÂMARA MUNICIPAL

vigor do presente Regulamento, findo o qual se procederá à atribuição do espaço por sorteio.

2. Os vendedores ambulantes/prestadores de serviços com lugar fixo atribuído no Concelho de Bragança, mantêm o direito ao respetivo espaço de venda pelo prazo de atribuição, até ao limite máximo de 3 anos, findo o qual se procederá à atribuição do espaço por sorteio.

Artigo 102.º

Dúvidas e omissões

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, o Código de Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

2. Para a resolução de conflitos e ou dúvidas na aplicação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal de Bragança.

Artigo 103.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados todas as disposições regulamentares sobre a atividade de comércio a retalho não sedentária na área do Município de Bragança.

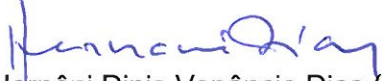
Artigo 104.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a aprovação pela Assembleia Municipal de Bragança e respetiva publicação em edital a ser afixado nos lugares de estilo e página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança.

Bragança e Paços do Município, 15 de Julho de 2014.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,


Hernâni Dinis Venâncio Dias (Dr.)